

NOTIFICAÇÃO Nº 87283/CONJUR/2016

À

MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP
End: ESTRADA DA CIKEL, S/N KM 87, BAIRRO ZONA RURAL
CEP: 68625-000 PARAGOMINAS- PA

Notificamos V.S^a, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº. 420/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº. 7368/2014 em face de MONTANA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Em relação ao produto florestal (ficando sob a responsabilidade do autuado como fiel depositário) apreendido na ação fiscalizatória, considerando tratar-se de instrumento utilizado na prática de ilícito ambiental, determinamos as seguintes providências:

Quanto à madeira apreendida, determino o aproveitamento do bem pela administração pública no presente procedimento ou, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008, outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido objeto da ação infracional.

Que V. Sa. se dirija ao GESFLORA para que faça o pagamento de reposição florestal a ser calculada.

NOTIFICAÇÃO Nº 61108/CONJUR/2014

À

CARVOARIA AUI- AÇU LTDA-ME
End: ROD. PA 150, KM 85, ZONA RURAL
CEP: 68450-000 MOJU - SP

Notificamos V.S^a, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 364/14, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 6825/13 em face de CARVOARIA AUI AÇU, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 12.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Por fim, determinou-se que a GESFLORA efetue estorno dos créditos existentes no sistema relativos a esta transação ou cálculo para o pagamento da reposição florestal, notificando o infrator. Após a plena regularidade do infrator em relação aos motivos que ensejaram o bloqueio, será retirada a constrição, medida esta de discricionariedade da GESFLORA.

Protocolo: 539210**NOTIFICAÇÃO Nº 65345/CONJUR/2014**

À

JOSÉ CARLOS ARAUJO
End: RUA ANGELO COSTA LIMA Nº 350, BAIRRO FIGUEIRA
CEP: 13920-000 AMPARO - SP

Notificamos V.S^a, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 33044/12, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2301/12 em face de JOSÉ CARLOS ARAUJO, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento

desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Quanto aos equipamentos apreendidos na ação fiscalizatória (caminhão e reboque, ficando sob a responsabilidade do autuado como fiel depositário) considerando se tratarem de instrumento de trabalho, determino a liberação destes.

NOTIFICAÇÃO Nº 71177/CONJUR/2015

À

JESSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA
End: RODOVIA TRANSAMAZONICA, KM 275,VICINAL BACABAL, BAIRRO ZONA RURAL
CEP: 68138-000 PLACAS - PA

Notificamos V.S^a, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 9993/12, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3690/12/GEFLOR em face de JESSE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 9.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 94742/CONJUR/2016

À

JURCILEI TRINDADE FARIAS
End: BR 010, ESTRADA MARAJOARA A DIREITA, APROX. 30 KM, ADENTRO, ZONA RURAL
CEP: 68.633-000 DOM ELIZEU – PA

Notificamos V.S^a, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 12782/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3530/2016/GEFLOR em face de ZUCIRLEI TRINDADE FARIAS, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 constantes na Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 53 do decreto lei 6.514/2008, bem como art. 70 da lei federal 9605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Semas, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação, além de que, sem o cumprimento de tais medidas, e posterior aprovação do PRADA por esta Secretaria, a área embargada no presente procedimento administrativo não será restituída ao proprietário, bem como pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos junto a DGFLOR/GESFLORA da Semas, observadas todas as formalidades legais.

Protocolo: 539156